

30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

315

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03087701

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 994.09.331212-5, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR sendo apelado CELSO LAFER.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARA VOTO O REVISOR DES. BERETTA DA SILVEIRA. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e ADILSON DE ANDRADE.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

DONEGÁ MORANDINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 994.09.331212-5 (659.362-4)

Comarca: São Paulo

Apelante: Durval de Noronha Goyos Júnior

Apelado: Celso Lafer

Voto n. 15.774

Ação de indenização por danos morais. Resposta a uma entrevista concedida pelo autor. Recorrido que, na resposta, procurou desqualificar o autor como analista da sua gestão à frente do Itamaraty. Proporcionalidade na resposta em relação à entrevista concedida pelo autor. Ausência de ilicitude a permear a conduta do réu. Aplicação do disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Conteúdo da resposta, ademais, que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, sem status de lesão moral indenizável. Improcedência da demanda preservada. APELO IMPROVIDO.

1.- Ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 276/292, de relatório adotado.

Embargos de declaração às fls. 299/302, rejeitados às fls. 304/305.

Apela o autor.

Insiste, pelas razões apresentadas às fls. 308/329, na reversão do julgado de fls. 276/292,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhendo-se a pretensão indenizatória deduzida na petição inicial.

Contra-razões às fls. 348/373.

É o RELATÓRIO.

2.- Preserva-se a improcedência da demanda.

Com efeito.

O autor, em entrevista publicada na Tribuna do Direito, asseverou "que a segunda administração do Itamaraty, por Celso Lafer, foi caracterizada por uma grande pusilanimidade na condução dos negócios externos do País. Ficou caracterizada, de uma maneira caricata, naquele episódio em que o então ministro se descalçou perante as autoridades de imigração dos Estados Unidos, mas substancialmente teve repercussões muito sérias para o País".

O requerido, na mesma Tribuna do Direito, notadamente diante da assertiva do autor de que a sua gestão no Itamaraty foi "caracterizada por uma grande pusilanimidade na condução dos negócios externos do País", ofereceu resposta, ocasião em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurou desqualificar o apelante como analista da sua atuação à frente da diplomacia brasileira, destacando que o mesmo, ao reverso do que consta em seu currículo, "nunca serviu em panels do GATT ou da OMC". Frisou, a propósito, o apelado: "Não identifico, em que falseia os dados de sua atividade profissional, lócus standi para pretender atingir a honra alheia" (fls. 88).

Se a imputação de falseamento de dados da atividade profissional exhibe-se como ofensiva, abstraído aqui o desnecessário exame da realidade da atuação do autor perante o GATT ou OMC, não se pode ignorar que a entrevista concedida pelo apelante também apresenta traços ofensivos: administração do requerido caracterizada pela pusilanimidade ("fraco de ânimo, de energia, falta de coragem", cf. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira) e caricato episódio perante as autoridades de imigração dos Estados Unidos.

Não se entrevê, no entanto, qualquer ilicitude a permear a resposta ofertada pelo recorrido. Está pautada pelo disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, outrossim, proporcionalidade ao agravo (A palavra "agravo", segundo Enéas Costa Garcia, significa "ofensa, dano, injúria; motivo grave queixa", in **Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**, Editora Juarez de Oliveira, 2002, página 510), vez que o recorrido procurou, no contexto da discussão, desqualificar aquele que o classificou de pusilânime e de protagonista de episódio caricato.

Ainda que assim não fosse, a resposta ofertada pelo réu, pelo que se extraí dos autos, não importou em qualquer desassossego anormal ao apelante passível da indenização por ele pretendida, aspecto bem apanhado pela r. sentença às fls. 289: "Desconhece-se no bojo do litígio qualquer aviltamento, constrangimento ou prejuízo ao autor". No máximo, a resposta ofertada pelo recorrido implicou em passageiro aborrecimento ao autor, sem status de lesão moral indenizável. Invoca-se, pela pertinência, a doutrina de SÍLVIO de SALVO VENOSA: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Sexta Edição, Jurídico Atlas, página 35).

Ausente, em suma, qualquer ilicitude a envolver a conduta do apelado. A improcedência da ação, como já se antecipou, era mesmo de rigor.

Isto posto, NEGA-SE provimento ao apelo.


Donegã Morandini
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 21376 (Revisor)

APELAÇÃO N°: 994.09.331212-5

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DURVAL DE NORONHA GOYOS JÚNIOR

APELADO : CELSO LAFER

Declaração de voto vencedor.

Meu voto acompanha integralmente o voto do eminente relator.

O autor apelante em entrevista publicada na Tribuna do Direito, disse “*que a segunda administração do Itamaraty, por Celso Lafer, foi caracterizada por uma grande pusilanimidade na condução dos negócios externos do País. Ficou caracterizada, de uma maneira caricata, naquele episódio em que o então ministro se descalçou perante as autoridades de imigração dos Estados Unidos, mas substancialmente teve repercussões muito sérias para o País*”.

Por sua vez, o requerido apelado, usando do mesmo veículo de comunicação, a Tribuna do Direito, diante do que disse o autor apelante no sentido de que a sua gestão no Itamaraty foi “*caracterizada por uma grande pusilanimidade na condução dos negócios externos do País*”, ofereceu resposta, ocasião em que procurou desqualificar o apelante como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analista da sua atuação à frente da diplomacia brasileira, destacando que o mesmo, ao reverso do que consta em seu currículo, *“nunca serviu em panels do GATT ou da OMC”*. Destacou o apelado: *“Não identifico, em que falseia os dados de sua atividade profissional, locus standi para pretender atingir a honra alheia”* (fls. 88).

Tem-se, portanto, que teria havido um desentendimento entre as partes, com entrevistas, um falando o outro.

Tendo o requerido apelado também falado em resposta imediata, vale observar, como o fez **JEAN CARBONIER**, que:

“Toute personne a le droit d'exiger que les tiers respectent son honneur” (Droit Civil volume I, página 236, Paris. 1967).

Tradução livre:

“Toda pessoa tem direito de exigir que respeitem sua honra”

Daí que, respondendo ambas as partes prontamente ao que se lhe disseram, não aceitando uma e outra nenhuma eventual imputação de ofensa, ficando tudo no campo do direito de crítica e resposta imediata.

Diante disso, não há campo para indenização por ~~dano~~ moral nos exatos termos em que esta Câmara vem decidindo. ~~Apel. 338.965.4/8-~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

00, de Iguape, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. 281.786.4/1-00, de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. 213.294-4/3-00, de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. 466.001.4/9-00, de São José do Rio Preto, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira e Apel. 490.806.4/3-00, de Fernandópolis, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Dês. Beretta da Silveira.

O direito civil consagrou um amplo dever legal de não lesar ao qual corresponde a obrigação de indenizar, aplicável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever legal, surtir algum prejuízo injusto para outrem.

Por conseguinte, ato ilícito é aquele praticado por terceiro que venha refletir danosamente sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral.

Meros aborrecimentos do dia a dia não caracterizam obrigação de indenizar (Apel. 1.227.577-5, de São Paulo, Apel. 375.327.4/8-00, de Caconde, 3ª Câmara de Direito Privado, Apel. 387.113.4/4-00, de Dois Córregos, Apel. 374.198.4/0-00, de Jundiaí, todos pela relatoria Des. Beretta da Silveira, Apel. nº 404.132.4/2-00, de Ipauçú, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira, Apel. nº 432.657.4/8-00, de Fernandópolis, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Beretta da Silveira). A desavença, o desentendimento, se realmente havido, ficou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

campo do desentendimento, caracterizando-se como aborrecimento do dia a dia sem conotação de ofensa a honra passível de indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma longa linha horizontal decorativa na base.

BERETTA DA SILVEIRA
Revisor